

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011

Apensados: PL nº 2.848/2011 e PL nº 4.091/2012

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

**Autores:** Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

**Relator:** Deputado JOSÉ MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 462, de 2011, instituir a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais. Pelo seu texto, os servidores públicos e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação. O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do servidor ou empregado. O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) por cento do salário líquido, ou seja, a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte. O desconto em folha somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação.

Foram apensadas ao projeto duas outras proposições.

O Projeto de Lei nº 2.848, de 2011, institui a consignação em folha de pagamentos de aluguéis residenciais de aposentados e pensionistas do INSS. Em seu texto, dispõe basicamente que os titulares de benefícios de



\* C D 2 5 6 1 5 5 4 2 0 3 0 0 \*

aposentadoria e pensão do regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de forma irrevogável e irretratável, a proceder ao desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação, observadas as normas editadas pelo INSS. O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício. O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) por cento do valor do benefício e o desconto em folha somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador.

Já o Projeto de Lei nº 4.091, de 2012, acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador autorize desconto em sua remuneração para pagamento de aluguel residencial. Dispõe que o empregado poderá autorizar o desconto em folha de até cinte e cinco por cento de sua remuneração líquida mensal para o pagamento de aluguel de imóvel residencial. considerando-se remuneração líquida a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte.. A autorização poderá ser cancelada, a qualquer tempo, pelo empregado, desde que comunique, por escrito, ao empregador e ao locador, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

Na primeira Comissão designada a examinar o mérito, a de Trabalho, de Administração e Serviço Público, todas as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.



\* C D 2 2 5 6 1 5 5 4 2 0 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade dos projetos de lei e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresentam qualquer vício em relação à Constituição Federal. Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Os pressupostos da juridicidade se acham igualmente preenchidos, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada nos projetos, bem como no Substitutivo da CTASP, está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que as proposições merecem prosperar. Parece-nos salutar o objeto delas, ou seja, a criação da possibilidade de consignação em folha para pagamentos de aluguéis residenciais.

Por outro lado, são necessárias algumas alterações nos projetos e no Substitutivo, para aperfeiçoá-los e compatibilizá-los.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 462, de 2011, do Projeto de Lei nº 2.848, de 2011, e do Projeto de Lei nº 4.091, de 2012, bem como do Substitutivo da CTASP, e, no mérito, pela aprovação de todos os projetos e do Substitutivo da CTASP, nos termos da Subemenda Substitutiva apresentada a seguir.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



\* C D 2 2 5 6 1 5 5 4 2 0 3 0 0 \*



\* C D 2 2 5 6 1 5 5 5 4 2 0 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256155420300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011

Apensados: PL nº 2.848/2011 e PL nº 4.091/2012

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.....

*V – consignação em folha de pagamento do empregado, servidor, aposentado ou pensionista.*

*Parágrafo Único. A modalidade do inciso V poderá ser oferecida por mais de um locatário, conforme o caso (NR) ”*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos referentes à moradia, empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.



\* C D 2 5 6 1 5 5 4 2 0 3 0 0 \*

Art. 3º O § 3º do art. 3º da Lei 15.179, de 24 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos referentes à moradia, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal. (NR).“

Art. 4º O desconto em folha somente será suspenso:

I - com a apresentação, pelo locatário, da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador, pela aceitação deste da substituição desta modalidade de garantia por qualquer outra prevista no art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou de acordo ao art. 42 da mesma lei, sempre com no mínimo 30 dias de antecedência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso II do art. 43 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.\*

Deputado JOSÉ MEDEIROS  
Relator



\* C D 2 2 5 6 1 5 5 4 2 0 3 0 0 \*